

Processo n. 05/2018-STJD- RECURSO VOLUNTÁRIO DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA.

Processo de Origem n. 07/2018 - Comissão Disciplinar do STJD - Recurso.

Relator: João Fausto José Coutinho Miranda.

RECORRENTE: Procuradoria do STJD do Automobilismo, Procurador Roberto Menin.

RECORRIDO: Werner Guarisse Neugebauer (#8)

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário interposto pela PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA, insurgindo-se contra com decisão da Comissão Disciplinar do STJD que julgou, às fls.244 dos autos, procedente o recurso n. 05/2018-CD do piloto Werner Guarisse Neugebauer (#8), afastando a penalidade aplicada pelos Comissários Desportivos da 1ª Prova na 2ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2018 aplicando-lhe a penalidade de Desclassificação, com fundamento no artigo 120, III e artigo 140 do CDA.

Às fls. 245/250, em suas razões recursais perante este STJD, a PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA reitera o que fora esposado em seu parecer perante a Comissão Disciplinar do STJD, fls. 226 à 231.

Sustenta ainda a PROCURADORIA que a penalidade aplicada pelos Ilustres Comissários está correta, posto que acertadamente penalizou o recorrido com a “desclassificação da corrida”, em razão de atitude antidesportiva do piloto, tendo seu fundamento legal no inciso III do artigo 120, e artigo 140, todos do Código Desportivo do Automobilismo corroborado com o artigo 58 do CBJD que confere presunção relativa de veracidade às informações prestadas pelos Comissários Desportivos, não tendo sido apresentada prova apta a desconstituir a decisão devendo a punição daqueles ser mantida, bem como nas provas trazidas aos autos.

Devidamente intimado para apresentar suas Contrarrazões, às fls. 257 dos autos, o recorrido (piloto Werner Guarisse Neugebauer, #8), tempestivamente alega em apertada síntese, que o material audiovisual disponibilizado pelo Comissário Desportivo José Mario do Amaral é intempestivo, porquanto fora apresentado após a cessão da CD, no mais, reitera seu Recurso Ordinário de fls. 150 à 1621 dos autos.

Sustenta ainda o recorrido, que o piloto do carro #13 não estava mais rápido que ele e que mesmo que estivesse jamais conseguiria ultrapassar naquele local, pois se aproximavam da tomada da curva que era preferência dele Recorrido para buscar a tangência interna, não havendo que se falar em manobra ilegal do mesmo, conforme fora demonstrado pela telemetria e pela prova de vídeo.

Após a formalidades legais, às fls. 255, através do Despacho do I. Presidente do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, Dr. Mário dos Santos Paulo, fora o processo distribuindo por sorteio a relatoria deste Auditor,

Esta é o breve relato. Passo, neste momento ao voto.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2018.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria do STJD contra decisão proferida pela Comissão Disciplinar que deu Provimento ao Recurso do então recorrente Werner Guarisse Neugebauer (#8), tornando sem efeito a decisão dos Comissários Desportivos da 1ª Prova da 2ª Etapa do Campeonato Porsche GT3 Cup Challenge 2018 que lhe aplicaram a penalidade de Desclassificação, com fundamento no artigo 120, III e artigo 140 do CDA

Conforme podemos verificar dos autos, temos que a controvérsia trazida a este STJD cuida-se basicamente em se aferir se de fato a atitude do piloto ora recorrido caracterizou a infração diante o que preceitua o disposto artigo 120, III, do CDA, que podemos ver abaixo:

Art. 120 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

[...]

III - Quando um veículo for alcançado em linha reta, por um veículo temporário ou constantemente mais rápido, o piloto deverá dar passagem ao mais rápido, ficando em qualquer lado da pista, de modo que fique a largura mínima de um veículo para a ultrapassagem.

Os Comissários Desportivos decidiram impor a penalidade ao ora recorrido, justificando que o mesmo “não deixa espaço para o piloto do veículo # 13 (Pedro Queirolo), colocando-o para fora da pista (duas rodas). O piloto do veículo # 13 acaba se desequilibrando e rodando, ocasião em que leva uma batida do # 544 (Marçal Muller), ficando de fora da corrida”. Por fim, ao Recorrido fora aplicada a penalidade de desclassificação, por se entender que o mesmo haveria infringido o artigo 120, III do CDA.

A tese acima foi seguida pelo Ilustre Procurador, Roberto Menin nas suas brilhantes razões esposadas em seu parecer perante a Comissão Disciplinar do STJD, fls. 226 à 231, bem como em sua peça recursal a este STJD, às fls. 245/250.

Em sentido contrario, alegou o recorrido em suas Contrarrazões que o mesmo não contribuiu em nada para o acidente, tendo respeitado o traçado normal da pista sendo o acidente em questão causado apenas pela equivocada atitude do piloto do veículo # 13.

Diante disso, para verificarmos se houve caracterização de infração ao disposto no inciso III, do artigo 120 do CDA, torna-se relevante se de fato o Recorrente foi alcançado por outro veículo em linha reta, se o mesmo estava mais rápido, se o piloto Recorrente deveria dar passagem e se estando obrigado assim não o fez.

Analisando detalhadamente as imagens produzidas pela prova audiovisual, tanto na câmera on board quanto da câmera aberta, as mesmas demonstram que o piloto do carro #13 não chega a emparelhar com o carro do piloto Recorrente, e, conseqüentemente, não estava mais rápido que o

mesmo, além de ter buscado um traçado por fora na reta que antecede a curva do “Laranjinha”, mas já bem próximo daquela curva.

Para melhor sedimentar tal entendimento, podemos observar as 2 (duas) imagens congeladas da câmeras *on board* abaixo, elas demonstram marcha e as velocidades dos carros dos pilotos do veículo # 13 (Pedro Queirolo) e do recorrido #8, no momento da colisão.

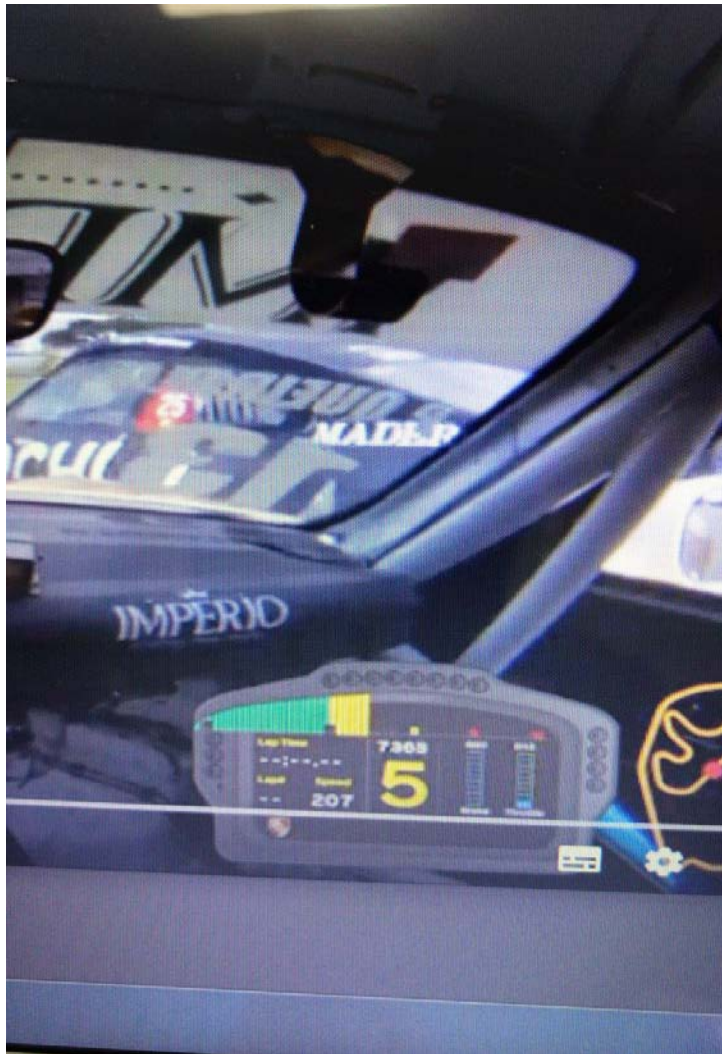


Imagem 1:

Imagem 2:



Analisando as duas fotos, temos que o veículo #13 (Pedro Queirolo), imagem 1, no momento da colisão encontra-se em 5º marcha com velocidade de 207 km/h, enquanto o recorrido veículo #8 Werner Guarisse Neugebauer, também no momento da colisão, encontra-se em 5º marcha com velocidade de 209 km/h, ou seja, o veículo # 13 não estava tão rápido quanto veículo #8.

Diante do que fora observado acima, cai por terra a alegação de preferência de ultrapassagem.

Verifica-se, também, que o piloto Recorrido mantém o tempo inteiro o traçado normal da pista, não realizando qualquer manobra para impedir ou dificultar a ultrapassagem, ou mesmo colocando-o para fora da pista.

Ao contrário do que consta da respeitável decisão dos Comissários é possível aferir que é o próprio piloto do carro #13 quem coloca as duas rodas para fora da pista, quando busca um traçado para ultrapassagem mas sem se mostrar mais rápido do que o piloto Recorrente.

Vejamos o que preceitua o disposto artigo 118, I e II, do CDA, que podemos ver abaixo:

SEÇÃO IX – DA ULTRAPASSAGEM

Art. 118 – Para o procedimento da manobra de ultrapassagem, o piloto deverá observar o que se segue:

I – Durante a prova, um veículo que estiver na pista poderá usar toda a largura da mesma demarcada por duas linhas brancas.

II - Somente a pista poderá ser utilizada pelos pilotos durante o decorrer da prova.

Neste linha de raciocínio, a telemetria também é relevante para compreender os fatos. É possível aferir que em nenhum momento o Recorrido realiza manobra para colocar o piloto do carro #13 para fora da pista, mas sim ao contrário, quando se percebe que o piloto do carro #13 é quem gira o seu volante para direita.

Para tanto, tem-se que o carro #13 roda justamente para dentro, no sentido em que está o Recorrido, e não para fora, o que seria natural se fosse o Recorrido quem tivesse o colocado para fora da pista.

Ou seja, para o local que o carro #13 se direcionou com o acidente, fica claro que tal decorreu da própria atitude do piloto do carro #13, que virou o volante para dentro, não por atitude do Recorrido, como fica claramente comprovado pela Telemetria.

De tal forma, entendo de forma semelhante ao Ilustre Auditor Relator da Comissão Disciplinar do STJD- Marcelo Coelho de Souza.

Portanto, coaduno com o entendimento da unanimidade dos Ilustres Auditores da Comissão Disciplinar do STJD, quanto a inexistência de culpa do ora recorrido em relação ao acidente que motivou a punição, pois é relevante a detida análise das provas produzidas, quais sejam, o vídeo da prova no momento do acidente e a telemetria.

Deste modo, levando em consideração a análise das provas produzidas nos autos, mais especificamente a audiovisual e a telemetria, fica claro que o piloto Recorrente não praticou qualquer infração ao quanto determina o artigo 120, III do CDA, pois não foi alcançado por veículo mais rápido, tampouco tendo colocado o mesmo para fora da pista e não tendo adotado qualquer atitude que possa caracterizar obstrução da ultrapassagem.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário impetrado pela Recorrente, Procuradoria do STJD, vez que preenchidos os pressupostos processuais, contudo, voto no sentido de negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela Comissão Disciplinar, datada de 21 de maio de 2018.

É como voto.

Rio de Janeiro, 04 de novembro de 2018.

João Fausto José Coutinho Miranda.

Auditor Relator do STJD.